



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	29.373-3/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP
RESPONSÁVEL	CELSO LEITE GARCIA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II	RAZÕES DO VOTO	7
2	Do Conhecimento	7
2.1	IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	8
2.1.1	Irregularidade Atribuída	9
2.2	Análise do Relator	9
2.2.1	Da Determinação Expedida no Processo nº 15.303-6/2016	9
III	CONCLUSÃO	10
IV	DISPOSITIVO DO VOTO	11





PROCESSO Nº	29.373-3/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP
RESPONSÁVEL	CELSO LEITE GARCIA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

13. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e com os artigos 89, II, e 148, V, § 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

2. DO CONHECIMENTO

14. O presente Monitoramento trata da análise do cumprimento da determinação constante no Acórdão 281/2017-TP, referente ao Processo nº 15.303-6/2016 – RNI, com o objetivo de avaliar a maturidade dos controles internos aplicados na logística de medicamentos, a partir do conhecimento de sua organização e funcionamento, de seus sistemas, programas e projetos, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como para subsidiar o planejamento de futuras ações de controle a serem desenvolvidas por este Tribunal de Contas.

15. A competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e dos resultados delas advindos está amparada no art.148 de seu Regimento Interno e nos arts. 2º, V, 14, 15 e 16 da Resolução Normativa nº 15/2016, que disciplina:





Regimento Interno – Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017)

Resolução Normativa nº 15/2016

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.

Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

Parágrafo único. Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.

Art. 16. As demais determinações serão acompanhadas pela relatoria conforme distribuição das unidades gestoras fiscalizadas, nos termos do § 4º do art. 11 desta Resolução Normativa.

16. Diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como por estar com a instrução completa e parecer ministerial, conheço do presente monitoramento e passo a analisar o seu mérito.

2.1 IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.





2.1.1 Irregularidade atribuída

Responsável: **CELSO LEITE GARCIA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/12/2017 a 31/12/2017.

Classificação da Irregularidade: **1.NA 01. Diversos_gravíssima_01.**

Descrição da irregularidade: Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - Tópico - 2. **ACHADOS DE AUDITORIA**

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Colniza com relação à logística de medicamentos.* - Tópico - 2. **ACHADOS DE AUDITORIA**

2.2. Análise do Relator

17. Cumpre salientar que o Acórdão nº281/2017-TP exarou a seguinte determinação:

2.2.1. DA DETERMINAÇÃO EXPEDIDA NO PROCESSO Nº 15.303-6/2016

Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-6/2016 – RNI)

Determinação: (...) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que **providenciem** a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que **relatem** em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; **(grifo nosso)**

18. Pela documentação anexada junto ao Relatório Técnico¹, observo que o atual gestor, Sr. Celso Leite Garcia, tomou posse em 18/12/2017, em conformidade com a informação obtida nos sítio eletrônico da prefeitura e divulgada pela imprensa em 15/12/2017 (<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/prefeito-de-colniza-mt-e->

¹Documento digital nº 226185/2018





[assassinado-a-tiros-dentro-de-carro-diz-pm.ghtml](#)), informando o assassinato do então Prefeito, Sr. Esvandir Antônio Mendes.

19. O atual Prefeito encaminhou, em anexo², os documentos que enviou à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando que elaborasse o Plano de Ação em relação aos medicamentos, para o cumprimento da determinação expedida pelo Acórdão n.º 281/2017-TP.

20. No presente caso, os elementos constantes dos autos indicam que a omissão ocorreu por motivos alheios à vontade do atual gestor; logo, merece acolhida a justificativa da defesa.

21. Por fim, considerando a situação atípica pela qual o município passou, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a atual gestão da Prefeitura de Colniza cumpra a determinação exarada pelo Acórdão n.º 281/2017-TP; e, ainda, que o gestor encaminhe o Plano de Ação e Implemente Rotinas e Procedimentos de Controle Afetos à Logística de Medicamentos. Assim, considero parcialmente procedente o presente Monitoramento.

III. CONCLUSÃO

22. Destarte, acolho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas e conheço do presente Monitoramento para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, sem aplicação de multa ao gestor, Sr. Celso Leite Garcia; e, ainda, com reiteração de determinação à atual gestão, para que cumpra, tempestivamente, as determinações exaradas pelo Acórdão n.º 281/2017-TP.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO

² Documento Digital nº 211514/2018





23. Ante o exposto e, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso XII da Resolução nº 14/2007, e acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 4.864/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para:

I) **conhecer** do presente Monitoramento, formulado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, em desfavor da Prefeitura Municipal de Colniza, sob a responsabilidade do Sr. Celso Leite Garcia;

II) **no mérito**, declarar o descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 281/2017-TP; e

III) **Determinar:**

a) **ao Chefe do Poder Executivo** que cumpra o disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 08/2016 – TCE/MT, disponibilizando à UCI os meios necessários para a elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e de plano de ação, a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos; e

b) **ao responsável pelo Controle Interno Municipal** que implemente as ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposto nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa nº 08/2016 – TCE/MT.

24. É como voto.

Cuiabá, 03 de maio de 2019.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

edm7

